

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

ALINE TEODORO DE MOURA

JONATHAN BARROS VITA

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aline Teodoro de Moura; Antônio Carlos Diniz Murta; Jonathan Barros Vita – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-996-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

Aos membros da comunidade de pesquisadores em Direito:

Com grande satisfação, sob a coordenação dos Professores Doutores Aline Teodoro de Moura (Universidade do Grande Rio), Antônio Carlos Diniz Murta (Universidade FUMEC) e Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília), apresentamos os 18 trabalhos que compõem o Grupo de Trabalho Direito Tributário e Financeiro II, realizado no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI. Este GT tem como objetivo a promoção da discussão aprofundada de temas relevantes para a área, reunindo pesquisadores de todo o Brasil.

Os trabalhos abordam uma ampla gama de temas, como questões conceituais, inovações sociolegislativas e propostas de reforma legislativa. A diversidade dos estudos demonstra a riqueza e a pujança da pesquisa em Direito Tributário e Financeiro.

O GT oferece uma oportunidade valiosa para aprofundar o conhecimento sobre temas relevantes da área. Os artigos apresentados abordam questões de grande importância para a pesquisa jurídica e para o debate acadêmico, pois promovem o diálogo entre pesquisadores, tendo como norte a sociedade e o Direito. O GT reúne pesquisadores de diferentes instituições e regiões do país, possibilitando o intercâmbio de ideias e experiências.

É possível afirmar que o CONPEDI é uma referência na pesquisa em Direito, diante da qualidade dos trabalhos apresentados, o que reafirma seu compromisso com a promoção da excelência acadêmica.

Convidamos a todos os participantes a lerem os artigos com atenção e a participarem dos debates. Nesse contexto, apresentamos a lista completa dos 18 trabalhos apresentados no GT-40:

1. REFLEXÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL. O artigo analisa a evolução da jurisprudência sobre a definição da base de cálculo do ISSQN na construção civil, identificando as principais tendências e seus impactos na tributação do setor. A pesquisa

contribui para a compreensão da dinâmica das relações entre o Poder Judiciário e a Administração Pública na esfera tributária, além de fornecer subsídios para a aplicação prática do ISSQN.

2. **INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NO GANHO DE CAPITAL EM OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS: UM ENSAIO ACERCA DO MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO.** O artigo discute a incidência do Imposto sobre a Renda no ganho de capital em operações com criptomoedas, examinando os diferentes momentos em que a realização do ganho pode ocorrer. A pesquisa busca contribuir para a elucidação de um tema ainda controverso na doutrina e na jurisprudência, orientando os contribuintes e profissionais da área sobre a tributação de criptoativos.

3. **ANÁLISE DA CIDE-COMBUSTÍVEL: TREDESTINAÇÃO E IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS.** Este artigo analisa a CIDE-Combustível sob a ótica da sua destinação e das implicações econômicas dessa tributação. A pesquisa contribui para o debate sobre o papel da CIDE-Combustível na arrecadação de receitas para o financiamento de políticas públicas, além de avaliar seus impactos no preço dos combustíveis e na competitividade da economia brasileira.

4. **SOLIDARIEDADE SOCIAL: REFLEXOS NO DEVER DE PAGAR TRIBUTOS E NA PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA.** O artigo examina os reflexos da solidariedade social no dever de pagar tributos e na progressividade tributária. A pesquisa contribui para a compreensão do papel da solidariedade na construção de um sistema tributário mais justo e equânime, além de analisar os desafios da aplicação prática desse princípio no âmbito tributário.

5. **A CONCENTRAÇÃO DA RENDA E RIQUEZA NO BRASIL, OS BLOQUEIOS INSTITUCIONAIS E AS “REFORMAS TRIBUTÁRIAS”: SERÁ QUE O JOGO PODE MUDAR?** O artigo analisa a relação entre a concentração da renda e riqueza no Brasil e as reformas tributárias propostas nos últimos anos. A pesquisa identifica os bloqueios institucionais que dificultam a implementação de reformas mais progressivas, além de discutir as perspectivas de mudança nesse cenário.

6. **INTERPRETAÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO TRIBUTÁRIO E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS.** O artigo diferencia a interpretação econômica do Direito Tributário da análise econômica do Direito, destacando

os métodos e objetivos de cada uma delas. A pesquisa contribui para a compreensão dos diferentes instrumentos disponíveis para a análise das normas tributárias, orientando a aplicação do Direito Tributário em situações complexas.

7. AS IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132 DE 2023 NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. O artigo analisa as implicações da Emenda Constitucional nº 132/2023 para o regime do Simples Nacional. A pesquisa identifica as principais mudanças introduzidas pela emenda e seus impactos para as microempresas e empresas de pequeno porte, além de avaliar os desafios da implementação dessas mudanças.

8. A INFLUÊNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NA ESTRUTURAÇÃO DA MATRIZ TRIBUTÁRIA. O artigo examina a influência da capacidade contributiva na estruturação da matriz tributária brasileira. A pesquisa contribui para o debate sobre a justiça fiscal e a progressividade do sistema tributário brasileiro, além de analisar os desafios da aplicação do princípio da capacidade contributiva na prática.

9. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL: EXTRAFISCALIDADE E EFETIVIDADE DO TRIBUTO. O artigo analisa a extrafiscalidade do Imposto Territorial Rural (ITR) e sua efetividade como instrumento de política pública. A pesquisa contribui para o debate sobre o papel do ITR na promoção do desenvolvimento rural e na redução das desigualdades sociais no campo, além de avaliar a efetividade do tributo na consecução de seus objetivos.

10. O PROCESSO LEGISLATIVO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 132, DE 2023: OS NOVOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A CIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. O artigo analisa os novos princípios constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e sua influência no processo legislativo tributário. A pesquisa contribui para a compreensão das novas regras que disciplinam a elaboração de leis tributárias, além de analisar os desafios da aplicação desses princípios na prática.

11. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE: POLÍTICA DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA. Este artigo examina o Código de Defesa do Contribuinte como instrumento de política de justiça tributária. A pesquisa contribui para o debate sobre os direitos dos contribuintes e a efetividade da justiça fiscal no Brasil, além de analisar os desafios da aplicação do Código de Defesa do Contribuinte na prática.

12. A EXTRAFISCALIDADE COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO DE FATORES DE VULNERABILIDADE QUE ATINGEM A RELAÇÃO JURÍDICA

TRIBUTÁRIA. O artigo analisa a extrafiscalidade como mecanismo de enfrentamento de fatores de vulnerabilidade que atingem a relação jurídica tributária. A pesquisa contribui para o debate sobre a função social do tributo e a proteção dos direitos dos contribuintes mais vulneráveis, além de analisar os desafios da aplicação da extrafiscalidade na prática.

13. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS: ALTERAÇÕES RECENTES, DÚVIDAS ANTIGAS. Este artigo analisa as alterações recentes na legislação sobre subvenção para investimentos e as dúvidas que persistem sobre a aplicação desse regime. A pesquisa contribui para a compreensão das regras que disciplinam a concessão de subvenções para investimentos, além de analisar os desafios da aplicação dessas regras na prática.

14. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO: O IMPACTO DA FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE TRATO SUCESSIVO. O artigo analisa o impacto da flexibilização da coisa julgada nas relações tributárias de trato sucessivo, à luz do controle de constitucionalidade. A pesquisa contribui para o debate sobre a segurança jurídica e a modulação dos efeitos das decisões judiciais no âmbito tributário, além de analisar os desafios da aplicação da flexibilização da coisa julgada na prática.

15. COOPERATIVE COMPLIANCE, ECONOMIA DIGITAL E GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. O artigo examina a relação entre o cooperative compliance, a economia digital e a gestão tributária municipal. A pesquisa contribui para o debate sobre a modernização da administração tributária municipal no contexto da economia digital, além de analisar os desafios da implementação do cooperative compliance nesse contexto.

16. INCENTIVOS FISCAIS E MEIO AMBIENTE: COMO A EXTRAFISCALIDADE PODE CONTRIBUIR COM A REALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA. O artigo analisa como a extrafiscalidade pode contribuir para a realização da logística reversa por meio de incentivos fiscais. A pesquisa contribui para o debate sobre a utilização de instrumentos tributários para a proteção do meio ambiente, além de analisar os desafios da implementação de incentivos fiscais para a logística reversa na prática.

17. DRAWBACK NO AGRONEGÓCIO E OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA PORTARIA SECEX Nº 295/24. Este artigo analisa os benefícios trazidos pela Portaria SECEX nº 295/24 para o regime de drawback no agronegócio. A pesquisa contribui para a compreensão das novas regras do drawback no agronegócio, além de analisar os impactos dessas regras para o setor.

18. POLÍTICAS PÚBLICAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD'S): A NECESSIDADE DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA CONTEMPLAR POR ISONOMIA OS PORTADORES DE DOENÇAS RENAIIS CRÔNICAS. O trabalho analisa as políticas públicas de benefícios fiscais para pessoas com deficiência (PCD's) à luz da isonomia, com foco na necessidade de contemplar por igual os portadores de doenças renais crônicas. A pesquisa contribui para o debate sobre a justiça fiscal e a inclusão social, defendendo a ampliação da abrangência das políticas públicas de benefícios fiscais para garantir a igualdade de oportunidades para todas as pessoas com deficiência, independentemente da natureza de sua deficiência.

Os 18 trabalhos que compõem o GT-40 - Direito Tributário e Financeiro II - demonstram a riqueza e a diversidade da pesquisa em curso na área. Esperamos que a apresentação desses trabalhos contribua para o conhecimento e o debate sobre temas relevantes para o Direito Tributário e Financeiro.

Agradecemos a todos os participantes do GT.

Atenciosamente,

Coordenação do GT Direito Tributário e Financeiro II.

**DRAWBACK NO AGRONEGÓCIO E OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA
PORTARIA SECEX Nº 295/24**

**DRAWBACK IN AGRIBUSINESS AND THE BENEFITS BROUGHT BY SECEX
ORDINANCE 295/24**

**Luiz Nunes Pegoraro ¹
Felipe Fukuyama Bernini ²
Gabrielli de Alvarenga Simoni ³**

Resumo

O presente artigo trata-se de um estudo acerca de um benefício tributário, caracterizado como regime aduaneiro especial, denominado Drawback, e suas modalidades, as quais podem ser utilizadas como um incentivo fiscal às empresas exportadoras do agronegócio, uma vez que permitem a suspensão ou isenção de tributos decorrentes da importação de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação. Esta pesquisa tem como objetivo expor o papel da política agrícola para a proteção e desenvolvimento do setor em questão, demonstrar as regras de aplicação do regime aduaneiro, a forma como pode ser utilizado no agronegócio, bem como apresentar as novas disposições estabelecidas pela Portaria Secex nº 295/24, responsável por alterações significantes na Portaria Secex nº 44/20, facilitando o acesso ao regime para as empresas vinculadas à exportação no ramo. A pesquisa é realizada através do método exploratório, abordando questões jurídicas e econômicas, a partir de uma análise de legislação, conceitos doutrinários, dados oficiais dos órgãos competentes e materiais e artigos referentes ao assunto. Sendo assim, o estudo demonstra a importância do Drawback para o agronegócio e evidencia o impacto positivo causado pela Portaria Secex nº 295/24.

Palavras-chave: Drawback, Agronegócio, Tributos, Exportação, Benefícios fiscais

Abstract/Resumen/Résumé

This article is a study about a tax benefit, characterized as a special customs regime, called Drawback, and its modalities, which can be used as a tax incentive for agribusiness exporting companies, since they allow the suspension or exemption from taxes arising from the import

¹ Pós-doutorado pelo Ius Gentium Conimbrigae da Universidade de Coimbra; Doutor em Ciências da Reabilitação pela USP; Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE); Especialista em Direito Público.

² Discente do 4º ano do curso de Direito na Instituição Toledo de Ensino (ITE). E-mail: felipefkbernini@gmail.com.

³ Discente do 4º ano do curso de Direito na Instituição Toledo de Ensino (ITE). E-mail: gabriellisimoni9@gmail.com

of inputs used in the industrialization of products intended for export. This research aims to expose the role of agricultural policy for the protection and development of the sector in question, demonstrate the rules for applying the customs regime, the way it can be used in agribusiness, as well as present the new provisions established by Secex Ordinance 295/24, responsible for significant changes to Secex Ordinance 44/20, facilitating access to the regime for companies linked to exports in the sector. The research is carried out using the exploratory method, addressing legal and economic issues, based on an analysis of legislation, doctrinal concepts, official data from the competent bodies and materials and articles relating to the subject. Therefore, the study demonstrates the importance of Drawback for agribusiness and highlights the positive impact caused by Secex Ordinance 295/24.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Drawback, Agribusiness, Taxes, Export, Tax benefits

1 INTRODUÇÃO

Em determinado momento da evolução humana, com o desenvolvimento das técnicas para obtenção de alimentos, já não era mais necessária a peregrinação. As sociedades agora tinham a possibilidade de permanecerem em um local fixo, onde conseguiriam obter seus alimentos mais facilmente. Isso tudo se em decorrência do progresso da agricultura e domesticação de animais.

Com o avanço desenfreado da tecnologia, a prática da agropecuária se expandiu e, acompanhando os outros diversos setores da economia, passou a se caracterizar pelas práticas financeiras e comerciais. Assim, inserida em um contexto de globalização extrema, faz-se necessária a tomada de medidas com o objetivo de incentivar e desenvolver o setor.

Neste contexto surge o agronegócio, responsável pela grande parte das exportações que ocorrem no Brasil. Mas como podemos definir o agronegócio?

Em razão do alto número de exportações provenientes do agronegócio, é interesse que o Estado o proteja e crie incentivos para que essa dinâmica continue ou desenvolva, assim, se estabelece uma política com este viés. De que forma esta política é adotada pelo Estado?

Para incentivar ainda mais essas exportações, aplicam-se regimes aduaneiros especiais, responsáveis por fornecer um tratamento tributário diferenciado concedendo benefícios fiscais. Um dos regimes aplicados é o *drawback*. Mas afinal, o que é o *drawback*? Qual sua importância para o agronegócio?

Obviamente, o regime especial em questão se aplica somente àquelas empresas exportadoras que preencham os requisitos necessários e previstos. Qual a regra de aplicação às empresas?

Com o intuito de facilitar o acesso ao *drawback* e aumentar o número de exportações com aplicação do regime, a Secretaria de Comércio Exterior elaborou uma nova portaria, alterando um requisito fundamental e que antes era um empecilho para as empresas. Seguimos com outro questionamento: do que se trata esse requisito e qual a sua alteração?

Ao longo deste trabalho apresentaremos respostas para cada uma dessas indagações com a intenção de demonstrar a importância do tema para a economia brasileira.

2 O QUE É *DRAWBACK*?

O *drawback* trata-se de um regime especial aduaneiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966 pelo Governo Federal, que estabelece a suspensão ou isenção de tributos decorrentes da importação de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação.

O regime de *drawback* tem por objetivo incentivar as exportações, mediante o ingresso, no território aduaneiro, de insumos ou produtos intermediários de procedência estrangeira que serão utilizados na industrialização de bens posteriormente exportados (LENZA; CAPARROZ, 2022, p. 2107).

De acordo com o que foi estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 37/66, o regime especial aduaneiro *drawback* possui como fato gerador o momento da entrada do insumo ou produto no Território Brasileiro para incidir uma das modalidades, como a isenção, suspensão ou restituição de tributos.

O regime de *drawback* possui três modalidades: suspensão, isenção e restituição de tributos, nos termos do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

- I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;
- II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº 8.402, de 1992).

Ademais, existe o regime aduaneiro especial *drawback* integrado, que foi instituído pela Portaria Conjunta RFB/Secex nº 467/2010, pelo Governo Federal, o qual trata-se do regime mais utilizado pelas empresas brasileiras nas operações de exportação, através de suas modalidades de isenção e suspensão, que satisfazem as necessidades de empresas de pequeno, médio e grande porte.

O *drawback* integrado possibilitou as empresas brasileiras adquirirem insumos usados para a produção de bens destinados à exportação, tanto do mercado externo como do interno, com isenção ou suspensão de tributos, resultando na ampliação dos benefícios do *drawback* ao mercado nacional. Neste regime está previsto as espécies de suspensão e isenção.

[...] *drawback* integrado, disciplina a suspensão dos seguintes tributos: Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o

PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, na aquisição no mercado interno ou na importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado diretamente ou vendido a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação (SOUSA, 2011, p. 179).

No *drawback* integrado de suspensão estabelece a suspensão dos tributos incidentes da importação ou compra no mercado interno de insumos, utilizados à industrialização de produtos para serem futuramente exportados.

O *drawback* integrado isenção possibilita que as empresas brasileiras tenham isenção de tributos ao adquirirem insumos para repor estoque, no mercado externo e no mercado nacional, destinados à produção de produtos já exportados.

O *drawback* possui operações especiais, como o intermediário, que segundo a definição da Receita Federal do Brasil (2014), consiste na importação, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, de mercadoria para industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresas industriais-exportadoras e utilizado na industrialização de produto final destinado à exportação.

Já, a respeito do *drawback* suspensão, a definição do próprio Sistema Integrado de Comércio Exterior (2022), estabelece que:

A modalidade suspensão consiste na suspensão de tributos incidentes sobre a aquisição, no mercado interno ou via importação, de mercadorias para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado. Nesta modalidade, que é a mais utilizada no Brasil, a empresa beneficiária assume o compromisso de exportar os bens produzidos a partir dos insumos adquiridos ao amparo do regime, nas condições e prazos definidos na legislação.

A modalidade de suspensão estabelece que o importador receberá a suspensão dos pagamentos dos impostos, como: impostos de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS, COFINS, ICMS e AFRMM, sobre os produtos do mercado interno ou estrangeiros com a finalidade de realizar sua exportação posteriormente, por período de um ano, prorrogável, por uma vez, por igual período, salvo em casos de bens de capital, que será permitido por até 5 anos.

Além disso, a modalidade de suspensão é administrada pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

Na modalidade de isenção está previsto a isenção ou redução de tributos incidentes com a importação ou aquisição de insumos do mercado interno, utilizados na industrialização

de produtos que foram destinados previamente na exportação, com o objetivo de repor o estoque.

A modalidade de *drawback* isenção tem por objetivo a reposição de estoques, ou seja, a importação, em igual quantidade e qualidade, de insumos, matérias-primas ou produtos intermediários que foram empregados em mercadorias já exportadas (LENZA; CAPARROZ, 2022, p. 2114).

Esta modalidade isenta os impostos de importação, imposto de produtos industrializados e PIS/COFINS, com prazo de até 2 anos contados a partir da data de vigência da Declaração de Importação (DI) e, posteriormente, com a aprovação do ato concessório de *drawback* integrado, o prazo é de 2 anos. Aliás, o *drawback* isenção é administrado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

[...] será isenta do II e também do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/PASEP importação e da COFINS importação (SOUZA, 2014, p. 68).

Com relação ao *drawback* restituição trata-se da restituição de valores de tributos pagos, na importação de insumos utilizados na industrialização de produtos exportados.

Na modalidade de restituição, são restituídos ao importador os tributos pagos na importação de insumo importado e utilizado em produto exportado (SOUZA, 2011, p. 174).

A espécie de restituição não é mais utilizada, visto que é mais burocrática e as outras modalidades já preveem a mesma restituição de tributos que a *drawback* restituição, ou seja, estabelecem as mesmas vantagens.

Ainda, o *drawback* isenção é administrado pela Receita Federal do Brasil, o que o diferencia das outras espécies.

Diante do exposto, o regime especial *drawback* foi criado para incentivar a indústria nacional no processo de exportação, tornando as empresas brasileiras mais competitivas no âmbito internacional e influenciando diretamente na economia brasileira.

Esse incentivo à exportação permite reduzir os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional (SOUZA, 2011, p. 174)

O objetivo do *drawback* é proporcionar redução nos custos dos produtos vendidos ao exterior, possibilitando ao exportador brasileiro competir em igualdade de condições com seus similares de outros países (CASTRO, 2001, p. 181).

Por esta razão, o *drawback* é aplicado em diversas áreas das indústrias nacionais, como no agronegócio, o que veremos ao longo deste artigo.

3 PAPEL DA POLÍTICA AGRÍCOLA

É notório o fato de que o Estado tem o dever constitucional de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando, assim, como agente normativo e regulador da atividade econômica, devendo a lei reger as diretrizes e bases do planejamento para o desenvolvimento nacional equilibrado (conforme o parágrafo único do artigo 174, da Constituição Federal).

Com este intuito foi promulgada a Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171), em 17 de janeiro de 1991, tendo por objetivo a regulamentação das políticas agrícolas, fixando fundamentos, definindo os objetivos e as competências institucionais, bem como determinando os recursos e as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

O termo “agrícola” embora remonte a uma ideia voltada exclusivamente ao cultivo de espécies vegetais, deve-se interpretar de maneira mais ampla e genérica. Neste sentido, prevê o parágrafo único, artigo 1º da Lei 8.171/91, que se entende por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Outrossim, o artigo 2º da Lei em questão, em seu inciso II, estabelece que o setor agrícola é constituído por diversos segmentos, cada um com uma destinação diferente. Um setor pode ser relacionado à área de produção, outro ao ramo de insumos, agroindústria, comércio, abastecimento, entre outros, e é preciso analisar como cada setor reage às diferentes políticas públicas adotadas e às forças de mercado.

A política agrícola, ainda, tem previsão constitucional, no artigo 187 da Magna Carta, o qual determina:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

§1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Logo, a ideia de “política agrícola” é mais complexa e abrange atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, conforme exposta acima.

Com isso, adiciona-se às atividades agrícolas a atividade industrial, responsável pelo desenvolvimento de insumos para a produção, equipamentos, maquinários, bem como as atividades comerciais e financeiras (venda, distribuição, importação e exportação, celebração de contratos etc.). A soma de todos esses fatores é o que denomina o agronegócio.

Nas palavras de Renato Buranello (2018, p. 47), o agronegócio pode ser compreendido:

[...] como o conjunto organizado de atividades econômicas que envolve todas as etapas compreendidas entre o fornecimento dos insumos para produção até a distribuição para consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativos a alimentos, fibras naturais e bioenergia.

Estabelece o artigo 4º da Lei de Política Agrícola, em seu inciso XIV, que as ações e instrumentos de política agrícola referem-se, entre outras questões, a tributação e incentivos fiscais. Então, a política age a fim de beneficiar o agronegócio em geral com aplicação de tributos mais benéficos e incentivos tributários para o estímulo ao seu desenvolvimento.

À título de curiosidade, o Projeto de Lei nº 176, responsável pela instituição da Lei nº 8.171/91, inicialmente, propôs que houvesse um capítulo (XVII) para tratar exclusivamente sobre a tributação e incentivo fiscal, o qual apresentaria hipóteses de isenção, aplicação de taxas e situações de tratamento tributário especial (como por exemplo na área do Pantanal ou Floresta Amazônica). Entretanto, o capítulo foi vetado por motivos de competência definidos na Constituição Cidadã, uma vez que a compete aos Estados e ao Distrito Federal regular a forma isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, mediante lei complementar (artigo 155, inciso XII, Constituição Federal).

Assim, diante de todo o aparato da legislação exposta, o Estado, por meio da política agrícola, tem o condão de direcionar suas ações com a intenção de desenvolver seus setores da agropecuária, bem como as suas cadeias produtivas. Neste cenário se insere o *drawback* aplicado ao agronegócio, como forma de incentivo fiscal.

4 REGRAS DE APLICAÇÃO DO *DRAWBACK* AO AGRONEGÓCIO

A Portaria nº 44, de 24 de julho de 2020, foi estabelecida pela Secretaria de Comércio Exterior a fim de regulamentar o regime aduaneiro especial de *drawback*, tanto na modalidade

isenção, quanto na suspensão, fixando regras de solicitação, de análise, prazos, entre outras questões, que se aplicam às empresas do agronegócio.

A portaria é um ato administrativo, sendo considerada como uma declaração estatal, regida pelo Direito Público, exercida através de medidas jurídicas complementares à lei ou à própria Constituição (MELLO, 2019, p. 393). Conforme exposto pelo jurista Celso Antonio Bandeira de Mello (2019, p. 453), a portaria:

É fórmula pela qual autoridades de nível inferior ao de Chefe Executivo, sejam de qualquer escalão de comandos que forem, dirigem-se a seus subordinados, transmitindo decisões de efeito interno, quer com relação ao andamento das atividades que lhes são afetas, quer com relação à vida funcional de servidores, ou, até mesmo, por via delas, abrem-se inquéritos, sindicâncias, processos administrativos. Como se vê, trata-se de ato formal de conteúdo muito fluido e amplo.

Neste contexto são aplicadas as regras do *drawback*, conforme a portaria em questão.

Segundo o seu artigo 10, as empresas interessadas em operar no regime de *drawback*, em qualquer uma das duas modalidades, deverão: a) cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de certidão conjunta negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, com informações relativas aos tributos administrados pela Receita Federal e à Dívida Ativa da União (DAU); b) não ter como sócio majoritário pessoa condenada por ato de improbidade administrativa; c) não constar no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin); d) cumprir os requisitos de regularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) para o fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); e) não possuir registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira; f) possuir habilitação para operar em comércio exterior nos termos, limites e condições estabelecidos pela Receita Federal.

Atendendo esses requisitos, a solicitação da concessão do regime deve ocorrer antes da importação dos insumos destinados à industrialização do produtor a ser exportado ou depois da exportação, na modalidade suspensão e isenção respectivamente (AMEIDA et al., 2018, p. 10), por meio de um instrumento denominado “ato concessório”, o qual será requerido mediante o preenchimento de um formulário eletrônico. É necessário que conste a quantidade, a descrição e o valor das mercadorias que serão importadas ou adquiridas e dos produtos que serão exportados, identificando o valor previsto de subprodutos e resíduos que serão gerados no processamento das mercadorias importadas (e que não serão exportados), os valores previstos

do seguro e do frete na importação, bem como o percentual da comissão de agente na exportação.

Durante a análise do ato concessório, o órgão responsável poderá exigir um laudo técnico destinado a obter informações acerca do processo produtivo. O rol de informações exigidas fixado pelo art. 16 abrange desde a solicitação de lista com a indicação de mercadorias ao requerimento de fotos ou imagens ilustrativas do processo produtivo.

Vale ressaltar que qualquer alteração necessária poderá ser solicitada dentro do prazo de validade (1 ano) do ato concessório na própria Secretaria de Comércio Exterior.

O encerramento do ato concessório de *drawback* ocorre com a conclusão das operações previstas. No caso de a beneficiária não ter solicitado em até 60 dias, após esgotada a sua vigência, o encerramento ocorrerá de ofício pela Secretaria.

Em contrapartida, o encerramento do ato concessório do regime *drawback* isenção ocorre com o fim do prazo de validade, o que impossibilita importações ou aquisições no mercado interno.

O encerramento poderá ser regular ou irregular, conforme dispõe o artigo 43 e 44 da Portaria nº 44:

Art. 43. O ato concessório de *drawback* suspensão será encerrado de forma regular nos casos em que as importações, as aquisições no mercado interno e as exportações tiverem sido realizadas integralmente, nas quantidades e valores nele previstos.

§ 1º O encerramento do ato concessório será considerado regular inclusive nas seguintes condições:

I - as exportações vinculadas ao ato concessório excederem em até 20% (vinte por cento) as quantidades previstas;

II - houver realização parcial das importações, aquisições no mercado interno e exportações previstas, desde que mantida, nas operações realizadas, a mesma proporção entre as quantidades de mercadorias adquiridas e de produtos exportados;

III - os valores das importações, aquisições no mercado interno ou exportações realizadas forem diferentes dos valores previstos, desde que tenha havido agregação de valor no conjunto das operações.

Art. 44. O ato concessório de *drawback* suspensão será ainda encerrado de forma regular, com incidentes, nos casos em que, em relação às mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno não empregadas ou consumidas no processo produtivo dos produtos exportados, tenham sido adotados os procedimentos dispostos no art. 37.

O artigo 45, por sua vez, discorre sobre o encerramento irregular do ato concessório:

Art. 45. O ato concessório de *drawback* suspensão será encerrado de forma irregular nos casos em que:

I - não tenham sido atendidas as condições para o encerramento regular dispostas nos arts. 43 e 44;

II - não tenha sido atendida integralmente exigência formulada à beneficiária do ato;

III - houver descumprimento das demais regras previstas nesta Portaria

O encerramento irregular ainda pode ser dividido em: total (quando não houver nenhuma exportação vinculada ao ato) ou parcial (quando houver exportação vinculada ao ato que comprove o cumprimento de parte do compromisso de exportação).

Com o deferimento do ato concessório, na modalidade suspensão, determina o art. 171 da Portaria Secex nº 23/2011 à empresa exportadora que não realizou a exportação total dos produtos indicados no ato concessório o dever de, no prazo de 30 dias, devolver a mercadoria não utilizada para o exterior, destruí-la ou promover a destinação para o seu consumo. Entretanto, nesta última hipótese, não há que se falar em suspensão dos tributos, devendo a empresa pagar os tributos que foram suspensos e os acréscimos legais:

[...] o importador pode requerer junto à Receita Federal a nacionalização dos produtos importados, para que sejam utilizados no mercado interno. Porém, há um malefício: o pagamento dos tributos referente ao que foi importado. Dessa forma, a empresa deverá recolher os valores relativos a IPI, II, AFRMM e ICMS, somados com juros e multas incidentes em cima desses valores (AMEIDA et al., 2018, p. 11).

É importante mencionar que para a solicitação do *drawback* isenção ou intermediário faz-se necessária a comprovação da exportação mediante documentos expedidos pela empresa exportadora. A portaria determina a inclusão de informações do ato concessório na Declaração Única de Exportação (DUE), documento extremamente necessário que explicaremos mais adiante.

5 DRAWBACK NO AGRONEGÓCIO E ESTATÍSTICAS DE SUA APLICAÇÃO

Como visto anteriormente, o regime aduaneiro especial em estudo permite com que seja possível a eliminação, redução ou suspensão de tributos na aquisição de insumos utilizados na produção de mercadorias destinadas à exportação.

Sendo assim, torna-se extremamente interessante para as empresas do agronegócio voltadas à exportação que exista um regime como o *drawback*, podendo ser aplicado em vários setores.

Os insumos utilizados para auxiliar nas atividades do agronegócio podem ser submetidos ao *drawback*, na modalidade de isenção ou suspensão, desde que essas atividades tenham por objetivo a exportação. Como por exemplo, o milho importado para a alimentação de aves destinadas à exportação poderá estar sujeito ao regime, assim como sementes, produtos agrícolas, suplementos, rações, entre outros.

De acordo com as estatísticas apresentadas pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior, no ano de 2023, é evidente a proporção que o *drawback* pode gerar. O valor acumulado com amparo de *drawback* para exportação de carnes de aves e afins, por exemplo, atingiu o patamar de 6,39 bilhões de dólares. A exportação de carne suína e bovina, por sua vez, atingiram o valor de US\$ 1,70 bilhões e US\$ 1,52 bilhões, respectivamente (SECEX, 2024).

Em contrapartida, na importação de milho (não moído, exceto doce) e soja, os valores alcançaram US\$ 250 milhões e US\$ 80 milhões, no ano de 2023. A porcentagem de importação pelo *drawback* com relação a importação total do setor de agropecuária foi de 10,9% em 2023, uma taxa aproximadamente cinco vezes maior do que as importações por *drawback* pelo setor da indústria de transformação. Apenas em dezembro de 2023, a agropecuária era responsável pela importação de 9,5% em comparação aos importados totais no Brasil (SECEX, 2024).

No ano passado, as estatísticas mostram que o valor de exportações com aplicação do regime aduaneiro pelo setor da agropecuária representou 1,5% do valor total de exportações (SECEX, 2024).

Em dezembro de 2023, com relação às exportações com o uso de *drawback* suspensão, a agropecuária foi responsável por 2,7% do total exportado com o regime, apresentando, portanto, um aumento de 0,7% quanto ao mês de dezembro do ano de 2022. Já no âmbito da importação, 6% dos produtos importados são oriundos da agropecuária (SECEX, 2024).

Em contrapartida, a compra interna de produtos oriundos da agropecuária por meio do *drawback* apresentou uma porcentagem de 0,2% do total de compras pelo regime, em dezembro de 2023. Trata-se de um grande contraste se comparado à indústria de transformação, que liderou a venda de produtos provenientes do setor, ostentando o percentual de 97,7% sobre o valor total das compras no mercado interno do país (SECEX, 2024).

Com estes dados, é possível visualizar a importância do regime aduaneiro de *drawback* para a exportação e importação envolvendo o setor do agronegócio.

6 PORTARIA SECEX Nº 295/2024 E SEUS IMPACTOS:

Em 07 de fevereiro de 2024, a Secretaria de Comércio Exterior publicou a portaria Secex nº 295/24, no Diário Oficial da União, que provocou mudanças na portaria Secex nº 44/2020, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial *drawback*. Estas alterações entraram em vigor no dia 1º de março de 2024.

Diante das diversas discussões a respeito do tema, foi publicada esta nova medida, que possui o intuito de simplificar o acesso ao regime aduaneiro especial *drawback* a pequenas empresas exportadoras que se utilizavam de outras companhias especializadas no comércio exterior para realizarem a exportação, como as *tradings companies*¹. E, também serviu para apaziguar o setor, em razão das previsões que visam facilitar todos os tipos de empresa (MDIC, 2024).

Empresas comerciais exportadoras e *trading companies* são firmas intermediárias no comércio exterior.

As empresas comerciais exportadoras realizam as chamadas exportações indiretas e se diferenciam das *trading companies* por não possuírem certificado de registro especial, por esta razão, são regidas pelo Código Civil Brasileiro.

As *trading companies* possuem o papel de facilitadoras no processo de importação e exportação entre as companhias brasileiras e as estrangeiras. Estas possuem a certidão de registro especial, que devem ser sociedades anônimas e provar a que detém capital social mínimo.

Vale ressaltar que as empresas comerciais exportadoras e as *trading companies* se beneficiam com isenção de tributos, veja-se:

As *tradings companies* no Brasil foram criadas a partir da Lei no 1.248/72, que criaram a figura das empresas comerciais exportadoras. As *tradings companies* estabelecidas em território nacional, quando compram no mercado interno, gozam da isenção dos impostos, já que estão comprando com a finalidade de exportar (LIMA; SILBER; VASCONCELLOS, 2017, p. 500).

Em uma análise mais aprofundada, nota-se que as alterações principais estão previstas nos artigos 9, 28, §4º, 57 e 59, §1º, I, da portaria Secex nº 295 de 2024.

Anteriormente, o artigo 9º, atribuía a Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior a concessão do regime aduaneiro *drawback* suspensão.

Art. 9º Compete à Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior - SUEXT a concessão do regime de *drawback* suspensão.

¹As Empresas Comerciais Exportadoras são comumente conhecidas como ‘*Trading Companies*. Segundo o art. 247 da Portaria SECEX 23, de 14 de julho de 2011, considera-se empresa comercial exportadora, para os efeitos de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, as empresas que obtiverem o Certificado de Registro Especial, concedido pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil” (SISCOMEX, 2024).

Em contrapartida, após a publicação desta nova portaria, atribui-se ao Departamento do Comércio Exterior a competência de conceder o regime *drawback* suspensão.

Em razão disso, todas as previsões que incumbiam à Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior a concessão do regime *drawback* suspensão passou a ser responsabilidade do Departamento do Comércio Exterior, como ocorreu no artigo 46, caput, da portaria Secex nº 44/2020, o qual estabelecia que a beneficiária do regime poderia alterar documentos vinculados a ato concessório de *drawback* encerrado para retificação de informações incorretas mediante solicitação à SUEXT, o que neste momento passará a ser atribuído ao DECEX².

Neste interim, a portaria determina que compete a DECEX a concessão do regime aduaneiro especial *drawback* isenção, o que era de sucumbência da SUEXT na portaria anterior.

Na modalidade do *drawback* suspensão houve uma alteração significativa no tocante da comprovação na aquisição de insumos no mercado nacional, descrita no artigo 28, §4^{o3}, que veda a exclusão dos dados da nota fiscal de aquisição de insumos no mercado nacional informados nos casos em que a nota fiscal é o único documento capaz de comprovar a admissão de insumo no regime e quando o ato concessório que esteja vinculado a ele documentos comprobatórios de exportação.

No entanto, a principal modificação apresentada pela portaria Secex nº 295/2024, está disposta no artigo 59, §1º, I, ligada às exportações através das empresas comerciais exportadoras e *trading companies*, que realizam a intermediação entre empresas nacionais, geralmente de micro e pequeno porte e as empresas estrangeiras.

À estas empresas são aplicadas o regime *drawback* isenção, a qual determinava que as exportações seriam comprovadas através da vinculação de itens de DUE ao pedido de ato concessório, mediante alteração da DUE averbada no Siscomex, para inclusão das informações do ato concessório nos itens correspondentes⁴.

Segundo a Consultora Daniela Zanghelini (2023), “para comprovação da exportação, o beneficiário deveria realizar a inclusão das informações do ato concessório nos itens correspondentes da DUE.”

² Departamento de Operações de Comércio Exterior.

³§4º Não será permitida a exclusão de dados da nota fiscal de aquisição no mercado interno informados no ato concessório quando a referida nota fiscal constituir o único documento comprobatório da admissão de insumos no regime e o ato concessório envolvido já possua a ele vinculados documentos comprobatórios de exportações.” (NR)

⁴Art. 28, §1º, I – as exportações serão comprovadas pela vinculação de itens de DUE ao pedido de ato concessório, mediante alteração da DUE averbada no Siscomex, para inclusão das informações do ato concessório nos itens correspondentes.

A DUE trata-se de uma declaração de única de exportação, um documento eletrônico que possui informações aduaneiras, fiscais e tributárias, entre outras, que é utilizado de embasamento de despacho aduaneiro de exportação, bem para o controle administrativo e aduaneiro. O artigo 7^a-A define que a DUE:

Art. 7^a-A DU-E é um documento eletrônico que:

I - contém informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, tributária, fiscal e logística, que caracterizam a operação de exportação dos bens por ela amparados e definem o enquadramento dessa operação; e

II - servirá de base para o despacho aduaneiro de exportação.

Parágrafo único. As informações constantes da DU-E servirão de base para o controle aduaneiro e administrativo das operações de exportação.

Neste sentido, a portaria anterior exigia que para comprovar os documentos da exportação, deveriam ser apresentados documentos aduaneiros emitidos pelas empresas comerciais exportadoras, as então intermediárias da exportação, o que gerava uma dificuldade maior na exportação, especialmente, de pequenas e microempresas, bem como aumentava o custo das operações de exportações.

O artigo 59, §1º, I, “a”, prevê que as exportações realizadas diretamente pelo beneficiário do ato concessório e nas exportações por *drawback* intermediário, diretamente pela empresa exportadora, foi mantida a exigência de vinculação dos itens de DUE, ou seja, ainda é necessário a emissão de documentos aduaneiros pelas empresas comerciais aduaneiras⁵.

Contudo, a previsão do art. 59, §1º, I, “b”, passa a exigir das empresas que realizam exportação através das empresas comerciais exportadoras e de *tradings companies*, a apresentação tão somente da nota fiscal da venda à empresa comercial exportadora responsável por efetuar a exportação, com a indicação do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), que é sistema de códigos, utilizados em documentos fiscais, a fim de apontar a natureza da operação⁶. Neste caso, tendo como natureza, a operação de remessa com a finalidade de exportar. E, a apresentação do registro do evento da averbação da exportação.

As modificações atribuídas pela medida estão solucionando as principais problemáticas reclamadas pelo setor, a qual ocasionava dificuldade para comprovar a exportação no regime aduaneiro especial *drawback* isenção e, conseqüentemente, na demora

⁵“a) na hipótese de exportações realizadas diretamente pela solicitante do ato concessório ou, no caso do *drawback* intermediário, diretamente pela empresa industrial exportadora, com a vinculação de itens de DUE ao pedido de ato concessório, mediante alteração da DUE averbada no Siscomex, para inclusão das informações do ato concessório nos itens correspondentes”.

⁶“b) na hipótese de exportações realizadas por meio de empresas comerciais exportadoras, com o cadastramento de nota fiscal de venda à empresa comercial exportadora, contendo a indicação de CFOP próprio para a operação de remessa com o fim específico de exportação e o registro do evento de averbação da exportação.”

no procedimento, assim como trazia prejuízos as empresas, em especial, as de pequeno e médio porte. Logo, traz uma rapidez e facilidade para as empresas no momento de comprovar o atendimento dos requisitos para a realização exportação no regime *drawback* isenção.

Vale mencionar que as atribuições desta portaria podem ser aplicadas em diversas áreas que realizem exportações, principalmente, ao agronegócio.

Como é sabido, o Brasil desde seus primórdios é um país agroexportador, não é por acaso que no ano de 2023, o Brasil arrecadou cerca de US\$ 166,55 bilhões, de exportações do agronegócio (MAPA, 2024).

De acordo com Leandro Becker (2023), o estudo inédito divulgado pela Empresômetro, no ano de 2023, demonstrou faturamento US\$ 10 milhões, das empresas agroexportadoras de porte médio, o que significa 1,18% do faturamento total do agronegócio. Com relação as MEIs, o faturamento foi inferior a R\$ 100 mil.

Além disso, a Secretaria de Comercio Exterior prevê que: “a iniciativa tem potencial para alcançar 22% das exportações brasileiras promovidas indiretamente por cerca de 30 mil produtores locais, destacando-se como um dos setores beneficiados o do agronegócio.”

Deste modo, essa medida demonstra uma estratégia do Governo Federal, para facilitar e incentivar empresas de pequeno e médio porte a exportarem, uma vez que seguem sendo uma das maiores responsáveis pelos recordes nos faturamentos do agronegócio brasileiro.

Sendo assim, a portaria Secex nº 295/2024, um ato administrativo, não só beneficiou, trazendo facilidades ao exportador, como também proporcionou agilidade nos processos de exportações, assim como, abriu ainda mais portas para o crescimento das empresas agroexportadoras, principalmente, de pequeno e médio porte.

7 CONCLUSÃO

Ante ao exposto, buscou-se demonstrar diante de uma linha de raciocínio e, amparadas nas leis e conceitos doutrinários, assim como na política agrícola que, a portaria Secex nº 295/2024, a qual alterou atribuições previstas na portaria Secex nº 44/2020, que se trata do regime aduaneiro especial *drawback*, gerou benefícios ao processo de exportação.

Considerando que as modificações trazidas pela medida estão atendendo a apelos do setor, diante da dificuldade enfrentada anteriormente para comprovar a exportação no regime aduaneiro especial *drawback* isenção, que resultava em demora no procedimento, bem como

prejudicava as pequenas e médias empresas, que realizavam exportações indiretas através de empresas comerciais exportadoras ou *tradings companies*.

Diante de política agroexportadora que ao longo da história vem incentivando, de mais a mais, as empresas agroexportadoras, observa-se a importância desta portaria para este setor, as quais vinham sofrendo com as burocracias ocasionadas pela portaria anterior.

As empresas agroexportadoras possuem papel importante na economia brasileira, com faturamento bastante significativo, que cresce a cada ano. De modo que, a agilidade e facilidade para comprovar os requisitos para a exportação pelo regime de *drawback* isenção causa impactos bem positivos ao setor.

Dado o exposto, a portaria Secex nº 295 de 2024 tem por objetivo beneficiar as empresas exportadoras, principalmente, as do regime especial *drawback* isenção, com medidas para agilizar e facilitar o procedimento da exportação, o que gera a satisfação do setor e incentiva cada vez mais empresas de pequeno médio porte a exportarem, diante da diminuição dos custos do procedimento.

BIBLIOGRAFIA

AMEIDA, Ana Heloísa Peixoto; SAMPAIO, Raniela Freitas; COSTA, Wênyka Preston Leite Batista da; JÚNIOR, LUIZ ANTONIO FELIX; SILVA, Jandeson Dantas da; SILVA, Sergio Luiz Pedrosa. Regime aduaneiro especial de drawback como redutor de custos no setor de fruticultura. In: **XXV Congresso Brasileiro de Custos**, 2018, Vitória. Disponível em: <https://comunicata.ufpi.br/index.php/gecont/article/view/7682>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BARRAL, Welber; BARRETO, Augusto de Sá. Desoneração tributária e o regime de drawback. **FUNCEx**, 2010. Disponível em: https://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/102_BARRAL_BARRETO.pdf. Acesso em: 07 abr. 2024.

BART, Ramona Carine; DÖRR, Henrique Assis. Estudo de caso nas operações sob o regime de drawback em uma empresa do município de Igrejinha/RS. **Revista eletrônica de Ciências Contábeis**, v.6, n.1, 2017. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/535>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BECKER, Leandro. Grandes e médias empresas do agro são 1,4% do total, mas faturam 77,2% das vendas. **EXAME**, 2023. Disponível em: <https://exame.com/agro/grandes-e-medias-empresas-do-agro-sao-14-do-total-mas-faturam-772-das-vendas/amp/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0037.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de comércio exterior. **Portaria nº 295, de 06 de fevereiro de 2024**. Altera a Portaria SECEX nº 44, de 24 de julho de 2020, que dispõe sobre os regimes aduaneiros especiais de drawback. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2024. Edição 27, Seção 1, Página 19. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-secex-n-295-de-6-de-fevereiro-de-2024-541912894>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de comércio exterior. **Portaria nº 44, de 24 de julho de 2020**. Dispõe sobre o regime aduaneiro especial de drawback e altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de julho de 2020. Seção 1, Página 11. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/legislacao/PortariaSecex44de2020Drawback.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **Drawback**, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/regimes-e->

controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/drawback#:~:text=O%20Drawback%20Intermedi%C3%A1rio%20consiste%20na,p roduto%20final%20destinado%20%C3%A0%20exporta%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Portaria Conjunta RFB / SECEX N° 467, de 25 de março de 2010**. Disciplina o regime especial de Drawback Integrado, que suspende o pagamento dos tributos que especifica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de março de 2010. Seção 1, Página 20. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=28078&visao=anotado>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

CASTRO, José Augusto de. **Exportação: aspectos práticos e operacionais**. 8. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2011.

CHERNAK, Rafael Folmann. **Drawback como estímulo às exportações brasileiras: sua evolução e trajetória recente**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/116362>. Acesso em: 09 abr. 2024.

DRAWBACK: portaria altera regras para modalidade isenção. **Martinelli advogados**, 2024. Disponível em: <https://www.martinelli.adv.br/drawback-portaria-altera-regras-para-modalidade-isencao/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

EXPORTAÇÕES do agronegócio fecham 2023 com US\$ 166,55 bilhões em vendas. **Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-fecham-2023-com-us-166-55-bilhoes-em-vendas>. Acesso em: 09 abr. 2024.

FRITZKE, Valdir. **Drawback – o uso e as contribuições deste incentivo governamental às empresas exportadoras catarinenses**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão de Negócios Financeiros) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/24794>. Acesso em: 09 abr. 2024.

KOVALSKI, Leonardo. **Aplicação do regime aduaneiro especial drawback em uma empresa do ramo avícola no sudoeste do Paraná**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2018. Disponível em: https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/14211/1/PB_COCTB_2018_2_14.pdf. Acesso em: 07 abr. 2024.

LENZA, Pedro; CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional e Legislação Aduaneira Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MICRO e pequenas empresas se destacam na exportação. **SEBRAE**, 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/micro-e-pequenas-empresas-se-destacam-na-exportacao,bf650ac9c66b8810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 09 abr. 2024.

MUDANÇAS no regime aduaneiro especial drawback podem beneficiar ainda mais o agronegócio. **Martinelli advogados**, 2024. Disponível em: <https://www.martinelli.adv.br/drawback-portaria-altera-regras-para-modalidade-isencao/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

NOVA regra facilita acesso de pequeno exportador ao drawback isenção. **Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/nova-regra-facilita-acesso-de-pequeno-exportador-ao-drawback-isencao>. Acesso em: 07 abr. 2024.

NOVIDADES no regime de Drawback e facilitação da comprovação das exportações realizadas por meio de empresas comerciais exportadoras no Drawback Isenção. **DEMAREST**, 15 de março de 2024. Boletim tributário, previdenciário e aduaneiro – fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.demarest.com.br/boletim-tributario-previdenciario-e-aduaneiro-fevereiro-2024/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

PEREIRA, Karine Vargas; KRÜGER, Cristiane; DORNELES, Bruno Trombini; MICHELIN, Cláudia de Freitas. A viabilidade de adesão ao regime aduaneiro especial de drawback como redutor de custos em um frigorífico de bovinos. In: **XIV Congresso ANPCONT**, 2020, Foz do Iguaçu. Disponível em: https://anpcont.org.br/pdf/2020_AT3.pdf. Acesso em: 07 abr. 2024.

SILVA, Gilmar Lúcio da; QUEIROZ, Timóteo Ramos. Uso de benefícios fiscais como estratégia empresarial para alavancar as exportações de rações para ruminantes entre países da América do Sul. In: **II Simpósio em gestão do agronegócio. Sustentabilidade e Segurança alimentar: Novas Demandas ao Agronegócio**, 2017, Jaboticabal. Disponível em: <http://periodicos.unifacel.com.br/facefpesquisa/article/view/1475>. Acesso em: 07 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, Richard Lima; PEREIRA, Vitória Souza. Regime drawback como ferramenta para redução de tributos da agropecuária brasileira: benefícios e desvantagens. **Revista FT**, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/regime-drawback-como-ferramenta-para-reducao-de-tributos-da-agropecuaria-brasileira-beneficios-e-desvantagens/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. **Painéis Drawback** (janeiro 2020 a janeiro 2024), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/drawback/paineis-drawback#entendendo>. Acesso em: 07 abr. 2024.

SOUSA, José Manuel Baptista Meireles de. **Gestão Financeira do Comércio Exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book.

SOUZA, José Manuel Meireles de. **Empreender em Mercados Internacionais**. São Paulo: SARAIVA, 2014. E-book.

SPRENGER, Leandro. Conheça as diferenças entre uma Comercial Exportadora e uma Trading Company. **FAZCOMEX**, 2024. Disponível em: <https://www.fazcomex.com.br/exportacao/trading-company-e-comercial-exportadora/#:~:text=clientes%20no%20exterior,-,O%20que%20%C3%A9%20Comercial%20Exportadora,com%20fim%20espec%C3%ADfico%20de%20exporta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 09 abr. 2024.

SPRENGER, Leandro. Saiba o que é o Drawback Integrado. **FAZCOMEX**, 2024. Disponível em: <https://www.fazcomex.com.br/drawback/drawback-integrado/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

Subsecretaria de operações de Comércio Exterior. Dados compilados sobre drawback suspensão e isenção ao mês de dezembro de 2023, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/draw_2023_12.pdf. Acesso em: 08 abr. 2024.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; LIMA, Miguel; SILBER, Simão Davi. **Manual de Comércio Exterior e Negócios Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

VITÓRIA para o setor: mudanças no regime de drawback atendem às reivindicações das empresas associadas ao SINDICOMIS/ACTC. **SINDICOMIS**, [202-?]. Disponível em: <https://sindicomis.com.br/vitoria-para-o-setor-mudancas-no-regime-de-drawback-atendem-as-reivindicacoes-das-empresas-associadas-ao-sindicomis-actc/>. Acesso em: 08 abr. 2024.